

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DEPUTADO FEDERAL JOSÉ GUIMARÃES

Dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos e a disponibilização de material didático digital, bem como pacote de dados a estudantes da rede pública e privada da educação básica, fundamental, ensino médio, do ensino técnico e superior. Assim como disponibilização dos mesmos materiais para os professores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos estudantes da rede pública e privada, integrantes da educação básica, fundamental, ensino médio, do ensino técnico e do ensino superior, e professores, aparelhos eletrônicos a fim de possibilitar o acompanhamento e o envio das atividades didáticas durante o estado de calamidade pública causado pelo novo Corona Vírus.



* C D 2 0 8 2 8 8 1 6 9 5 0 0 *

Parágrafo único. A configuração dos aparelhos de que trata o caput será a necessária e suficiente para garantir o efetivo acompanhamento e envio das atividades curriculares, inclusive por meio de tele aulas, vídeo aulas e teleconferências.

Art. 2º A União, os Estados e os Municípios entregarão, ainda, todo material didático em meio digital para acompanhamento dos componentes curriculares a alunos e professores.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo poderá ser feita por meio da indicação de sites da internet indicados pelo Ministério da Educação, pelas Secretarias de Estado da Educação e pelas secretarias municipais.

Art. 3º Será entregue a cada aluno e professor um pacote de dados adequado a realidade de cada Estado da federação, compatível com o aparelho eletrônico ofertado.

Art. 4º Tem direito as benefícios desta Lei toda pessoa beneficiaria previsto no art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, no art. 2º da Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020, no art. 6º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 e no Programa Bolsa Família ou qualquer de seus dependentes ou, ainda, a pessoa que não se enquadre nesses requisitos, mas que comprove a redução da renda familiar em virtude da pandemia da Covid-19 e a incapacidade financeira para arcar pessoalmente com os custos vinculados com os objetivos desta Lei.

Art. 5º O processo de aquisição dos equipamentos, pacotes e serviços previstos nesta Lei será simplificado de acordo com legislação específica estabelecida para o período da Pandemia da Covid-19.



Art. 6º Para o financiamento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa restaurar a possibilidade de alunos e professores terem a oportunidade de ofertarem e receberem uma educação de qualidade, sobretudo inclusiva. Em muitas regiões do país famílias estão enfrentando inúmeras dificuldades em manter seus filhos acompanhando as atividades curriculares postas pelas instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas. Professores por sua vez encontram dificuldades para transmitir seus conhecimentos e darem continuidade as atividades escolares.

Diante da importância da educação na vida de todos nos, cabe a cada um e cada uma oferecer possibilidades para que alunos e professores tenham oportunidades de interagir e crescer no campo educacional. Nossa preocupação, que a caminhada educacional tenha qualidade e continuidade, não permitindo que o desanimo se abata e nem o pensamento de que o ano não terá nada de proveitoso em sua jornada profissional.

Sendo assim, cabe aos governos federal, estadual e municipal oferecerem meio adequados para que o ensino prossiga sem distinção de quem tem meios ou não. Nos cabe o dever de zelar por este processo.

Certo de que contarei com o apoio dos nobres pares, os cumprimento pela ação e verdadeira preocupação com a educação brasileira.

Brasília, 27 de julho de 2020.



* C D 2 0 8 2 8 8 1 6 9 5 0 0 *

Deputado Federal Jose Guimarães

Líder da Minoria

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 2 8 8 1 6 9 5 0 0 *